



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, que *altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.*

SF/14884.96388-05

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.376-C, de 2009, na origem), de iniciativa do Deputado José Mentor, formulado com o objetivo de alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para possibilitar ao proprietário indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo automotor.

Página: 1/6 07/08/2014 14:58:22

O projeto consta de cinco artigos. O primeiro especifica o objeto da lei. O segundo acrescenta inciso ao art. 123 do CTB, a fim de possibilitar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) quando houver indicação do principal condutor do veículo. O art. 3º acrescenta parágrafo ao art. 257 do CTB – que trata dos sujeitos passivos das penalidades de trânsito – para facultar ao proprietário do veículo a indicação, ao órgão executivo de trânsito, do nome do principal condutor do veículo, o qual, após aceita a indicação, terá seu nome também inscrito no CRV e passará a ser responsável pelo veículo em trânsito e fora dele. O art. 4º determina que o CRV será adaptado ao disposto na lei no prazo de



Recebido em 21/8/14  
Hora: 13:16  
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC nº 60 DE  
Pá. 13/18



90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, e o art. 5º contém cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca a possibilidade de dar tranquilidade ao proprietário do veículo em relação ao seu condutor principal, que será responsável pelas infrações de trânsito cometidas. Ressalta também a melhoria da identificação do responsável nos conflitos de trânsito, seja na esfera cível ou criminal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Projeto de Lei obteve parecer favorável na CVT, e foi aprovado na CCJC na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e aqui distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por ter sido distribuída a esta Comissão com exclusividade, compete-lhe, ainda, o exame da questão de mérito.

O PLC nº 60, de 2013, não contém vícios de iniciativa, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e jurídicos. Além disso, atende à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, XI.

Quanto ao mérito, a proposição representa avanço ao criar a figura do principal condutor que, uma vez cadastrado, passará a ser responsável pelo veículo.





Na prática, a medida será de grande valia para os proprietários de veículos que são utilizados habitualmente por terceiros, como filhos, parentes, ou motoristas profissionais. Indicado o condutor principal, será este o responsável pelas infrações de trânsito de responsabilidade do condutor (art. 257, § 3º, do CTB), assim como pelas demais, nos casos em que não for identificado de imediato o infrator.

Evita-se, nestes casos, que o proprietário tenha que recorrer ao trâmite burocrático de indicar o infrator, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado responsável pela infração (art. 257, § 7º). O principal condutor será presumidamente responsável pelas infrações, por ser o responsável pelo veículo.

No entanto, em que pese a medida ser oportuna e representar um avanço, entendemos que alguns pontos devem ser aprimorados.

O objetivo do projeto é o de que o principal condutor assuma, quanto às infrações, a responsabilidade que antes era atribuída ao proprietário do veículo, qual seja, uma responsabilidade decorrente de presunção relativa.

Seria absurdo pensar que o objetivo da norma seria o de que o principal condutor nominado passasse a ser o responsável por todas as infrações, mesmo quando não fosse o condutor na ocasião da infração.

Deve-se ressaltar que interesse público que orienta o Código é o da identificação do real infrator. Por isso a responsabilidade do proprietário do veículo decorre de presunção relativa e é determinada nos moldes do § 7º do art. 257:

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Assim, para que seja atingido o objetivo de imputar ao principal condutor o mesmo tipo de responsabilidade que antes era restrita ao proprietário do veículo, deve-se alterar também o dispositivo mencionado acima:





§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.

A alteração do § 7º também se faz necessária para que o principal condutor seja notificado da autuação, e para que seja possível da sua parte a indicação do real infrator, quando necessária.

Outra questão relevante diz respeito à ausência de previsão da forma que o principal condutor poderá ter seu nome desvinculado de determinado veículo.

No caso do proprietário, há norma prevendo a forma de se livrar da responsabilidade quando há transferência de propriedade:

**Art. 134.** No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Quanto ao principal condutor, entendemos que também deverá haver disposição que preveja a forma de cessação da responsabilidade. Não pode o principal condutor ficar vinculado ao veículo até que o proprietário resolva modificar sua situação, sem meios de se desvincilar por conta própria da responsabilidade assumida quanto ao veículo. Basta pensar no caso do motorista profissional que deixou o emprego e precisa se desvincular da responsabilidade pelo veículo do antigo empregador.

Por fim, entendemos que a previsão de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo para o cadastramento do principal condutor, implicará custos desnecessários e maior burocratização no procedimento de inscrição e alteração do principal condutor. Tal problema pode ser evitado com a criação de um cadastro de principal condutor no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

### III – VOTO

ga2014-04796

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC N° 60 DE 13  
16/09/2014



SF/14884-963388-05

Página: 4/6 07/08/2014 14:58:22

98fe7ada0a1db050ad00f97ca6fc06b56b6176ae5



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, na forma do substitutivo proposto a seguir:

**EMENDA N° 1 - CCJ**  
(Substitutivo)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60, DE 2013**

SF/14884.963388-05

Página: 5/6 07/08/2014 14:58:22

98fe7ada0a1db050a00f97ca6fc96b56b6176ae5

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário cadastrar o principal condutor do veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, para fins de responsabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar ao proprietário indicar o principal condutor do veículo automotor.

**Art. 2º** O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração ao § 7º e acrescido dos §§ 10 e 11:

“Art. 257. ....

.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terão quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será





considerado responsável pela infração o principal condutor ou, na sua ausência, o proprietário do veículo.

.....

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no RENAVAM.

§ 11. O principal condutor será excluído do RENAVAM:

- I – quando houver transferência de propriedade do veículo;
- II – mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
- III – a partir da indicação de outro principal condutor.” (NR)

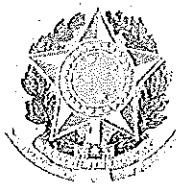
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015

Senador Benedito de Lima, Presidente eventual

, Relator





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 5ª Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 15 de abril de 2015 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

CONFERE COM O ORIGINAL

em 15/04/2015

Ednaldo Magalhães Siqueira

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Marta Suplicy (PT) <i>Marta Suplicy</i>	1. Walter Pinheiro (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. Jorge Viana (PT)
José Pimentel (PT) <i>José Pimentel</i>	3. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT) <i>Fátima Bezerra</i>	4. Angela Portela (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	5. Zeze Perrella (PDT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>Acir Gurgacz</i>	6. Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>
Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>	7. Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>
Ciro Nogueira (PP) <i>Ciro Nogueira</i>	8. Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Eunício Oliveira (PMDB) <i>Eunício Oliveira</i>	1. Roberto Requião (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <i>Edison Lobão</i>	2. Omar Aziz (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Ricardo Ferraço</i>	3. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Romero Jucá (PMDB) <i>Romero Jucá</i>	4. Waldemir Moka (PMDB)
Simone Tebet (PMDB) <i>Simone Tebet</i>	5. Dário Berger (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	6. Rose de Freitas (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
José Maranhão (PMDB) <i>José Maranhão</i>	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ronaldo Caiado (DEM) <i>Ronaldo Caiado</i>	2. Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>
Aécio Neves (PSDB) <i>Aécio Neves</i>	3. Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>
José Serra (PSDB) <i>José Serra</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Antonio Anastasia (PSDB) <i>Antonio Anastasia</i>	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>Antonio Carlos Valadares</i>	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>
Roberto Rocha (PSB) <i>Roberto Rocha</i>	2. João Capiberibe (PSB) <i>João Capiberibe</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>Randolfe Rodrigues</i>	3. José Medeiros (PPS) <i>José Medeiros</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	1. Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>
Marcelo Crivella (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	2. Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>
Magno Malta (PR) <i>Magno Malta</i>	3. Elmano Férrer (PTB) <i>Elmano Férrer</i>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – SUBSTITUTIVO AO PLC 60/2013.

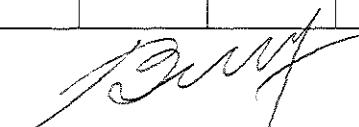
TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
MARTA SUPLICY (PT)	X			1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. JORGE VIANA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT) (RELATOR)	X			3. LINDBERGH FARIA (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			4. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PSDB)	X		
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X		
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAIRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FERRER (PTB)			

Quórum: 19

Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II. ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 15/04/2015

  
Senador BENEDITO DE LIRA  
Presidente Eventual

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS. CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 8 /2015-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 15 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Turno Suplementar.

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do **Substitutivo**, de autoria do Senador José Pimentel, ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2013, de autoria do Deputado José Mentor, que *Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.*

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CCJ/SEN  
Fl. 21697